



## **LEI 5.975**

**De 26 de fevereiro de 2025**

PROJETO DE LEI Nº 46/2024 - L,  
De 17 de maio de 2024  
AUTÓGRAFO Nº 6009/2025, de 4/2/2025  
(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior  
- REDE)

***Institui o protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. O Protocolo aplica-se a todas as instituições públicas e privadas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por liberdade de orientação sexual o direito de expressar e exercer a própria sexualidade, a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com as pessoas, independente de seus trajes, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência de forma livre.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por identidade de gênero a experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica, não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.



Lei n.º 5.975/2025

Parágrafo único. Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, dentre outros:

I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento ao usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - recusar, negar ou impedir a utilização de nome social;

IV – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios públicos ou privados;

V – impedir o acesso ou uso de transportes públicos;

VI – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ambulatorial em hospitais da rede pública ou privada;

VIII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

XI – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

XI – negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XII – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta ou indireta do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos municipais;

XIII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 5º São objetivos do Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero:



Lei n.º 5.975/2025

I – prevenir e enfrentar a prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e demais formas de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II – capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam a discriminação e qualquer forma de violência, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas inadequadas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

IV – divulgação de legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – divulgação de canais acessíveis para as denúncias da prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

VI – aprimoramento dos procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;



Lei n.º 5.975/2025

VII – criação de programas de capacitação visando o enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 7º Eventuais denúncias relativas a situações de discriminação poderão ser realizadas junto à Ouvidoria da Prefeitura Municipal, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento na Ouvidoria deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços.

§ 2º Ao final do atendimento, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá fornecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 8º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero gerará um selo a ser exposto nas entidades privadas.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte à vítima de discriminação, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em bancos de boas práticas de proteção à vítimas de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 9º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre medidas a serem tomadas em situação de discriminação.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.975/2025

Parágrafo único. Deverão ser utilizados cartazes, a serem fixados nas instituições públicas e privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento a prestar auxílio à vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 10. É vedada à administração municipal, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 11. A prática de qualquer ato discriminatória sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;

III – cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 12 Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, deficiência, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Art. 13. Os casos de comprovada reincidência implicarão na cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 14. As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao Órgão Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa, associação, Organização Não Governamental (ONG) ou similar.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*

*Lei n.º 5.975/2025*

Art. 15. Ficando constatada a incitação ao ódio ou violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 16. No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/2/2025**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 26 de fevereiro de 2025, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 4/02/2025**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36A5-240C-7FDD-C6AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 26/02/2025 14:58:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/36A5-240C-7FDD-C6AF>